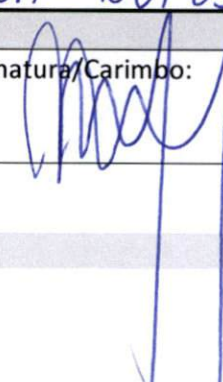


RELATÓRIO



Nº 001/2017 - NUY 01580.007712/2017-95

RELATÓRIO Nº.		DATA: 24/fev/2017
Unidade responsável: Diretor Manoel Rangel	Assinatura/Carimbo: 	Manoel Rangel Diretor Presidente ANCINE/SIAPE nº 1459168
Processo nº.01580.033652/2013-32		

1. UNIDADE INTERESSADA

Diretoria Colegiada da ANCINE.

2. ASSUNTO

Proposta de Instrução Normativa que disciplina os procedimentos relativos aos investimentos em projetos audiovisuais lastreados nos benefícios dos arts 3º e 3ºA da Lei nº8.685, de 1993, e art. 39, X, da Medida Provisória, nº2.228-1, de 2001.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei nº8.685, de 20 de julho de 1993;
Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007;
Instrução Normativa nº 46, de 17 de novembro de 2005;
Instrução Normativa nº 49, de 11 de janeiro de 2006;
Instrução Normativa nº 76, de 23 de setembro de 2008;
Instrução Normativa nº 125, de 22 de dezembro de 2015.

4. DESCRIÇÃO DO ASSUNTO

- (1) A Proposta de Ação em pauta refere-se à edição de Instrução Normativa com a finalidade de unificar regras de procedimento aplicáveis aos investimentos em projetos audiovisuais realizados com base nos artigos 3º e 3ºA da Lei do Audiovisual e artigo 39, X, da MP 2.228-1. Essas situações têm em comum o fato de os investimentos envolverem incentivos fiscais relativos à CONDECINE e/ou ao Imposto de Renda devidos sobre remessas internacionais feitas por empresas com atuação no mercado audiovisual brasileiro. Conforme estabelecido pelo Decreto 6.304, em tais casos os recursos financeiros estão sujeitos a depósito em conta especial, denominada *conta de recolhimento* no jargão da ANCINE em referência à obrigação originária do contribuinte de pagar aqueles tributos.
- (2) A disciplina em vigor está fragmentada em três estatutos diferentes, as Instruções Normativas 46, 49 e 76, relativos a cada um dos instrumentos fiscais mencionados. Em razão das semelhanças existentes, a norma procedimental proposta procura fundir esses dispositivos na medida em que possam ser compartilhados pelos três mecanismos, considerando suas peculiaridades, a começar pelos diferentes agentes econômicos que dela participam. O objetivo, portanto, é auxiliar a racionalização do sistema de financiamento

RELATÓRIO



público ao audiovisual, de modo a evitar duplicidades e exigências ou ritos meramente burocráticos.

- (3) A matéria já mereceu minuta examinada pela Diretoria Colegiada e submetida a Consulta Pública. O texto que vem a exame deste Relatório é resultado desse processo de oitiva e participação dos agentes econômicos e interessados em geral. De modo geral, considera-se que essa minuta expressa adequadamente o nível atual da elaboração da Agência no aperfeiçoamento e simplificação de seus procedimentos. Em razão do histórico de debates e decisões já tomadas pela Diretoria Colegiada, presentes no processo e sedimentados nos Relatórios anteriores da Diretora Vera Zaverucha, a análise a seguir limita-se a pontuar os ajustes sugeridos na redação dos dispositivos, em diálogo com as observações feitas pelas áreas técnicas que se manifestaram no Processo.

5. AVALIAÇÃO DA MINUTA

- (1) Conforme mencionado, a matéria proposta para regulamentação trata exclusivamente de procedimentos. Desta forma, registro das empresas, ritos e requisitos para abertura e movimentação de contas, legitimidade e capacidade de cada agente participante na tramitação dos processos, entre outros, são os temas-objeto dessa normativa. Além desse caráter procedimental, a norma analisada limita-se pelo âmbito de sua aplicação: os investimentos mobilizados pelos incentivos fiscais dos arts 3º e 3ºA da Lei do Audiovisual e art. 39, X da MP 2.228-1. Para uma melhor comunicação e leitura do texto normativo é recomendável que esses pontos sejam fixados expressamente desde o início. Nesse sentido, a primeira observação sobre o texto diz respeito à necessidade de um artigo inicial que indique objeto e âmbito da Instrução Normativa.
- (2) Em consonância com a observação anterior, parece inadequada para uma norma procedimental a ênfase dada aos direitos materiais dos investidores em relação ao benefício fiscal. Trata-se de matéria tributária de prerrogativa do legislador, regulada por um Decreto presidencial, em que uma regra da ANCINE não pode inovar. Dessa forma, a transcrição do texto, conforme é feito no Capítulo II da minuta, adia a abordagem dos assuntos sem nenhum efeito normativo. Se tratada apenas como preâmbulo para essa abordagem, os dispositivos podem ficar restritos a uma simples remissão à legislação transcrita, feita logo no artigo inicial sobre âmbito e objeto, além de menção no preâmbulo formal da norma.
- (3) Outra questão formal diz respeito às *definições*, seção usualmente presente nas INs da ANCINE, que serve para auxiliar a melhor leitura e interpretação das regras. Com essa finalidade e função, a orientação geral deve ser evitar-se a inclusão de dispositivos normativos na forma de definições, assim como a definição de expressões de uso comum ou não utilizadas no corpo da norma. Algumas definições merecem observação especial, entre elas a figura de *gestão de conta de recolhimento* e o tratamento da *prerrogativa de decidir o investimento* dos recursos. Friso que a questão envolve apenas encontrar a melhor fórmula para o conteúdo. Não há, de parte deste Relatório, discordância sobre o espírito das regras e caminhos propostos.
- (4) Há uma preocupação de toda a IN em segregar a pessoa do contribuinte da figura do investidor. Contribuinte, conceito típico do direito tributário, é sujeito passivo da obrigação

RELATÓRIO



tributária, beneficiário da remessa; investidor é o detentor da prerrogativa de decidir o investimento dos recursos incentivados e titular da conta de recolhimento. Esta segregação deve ficar clara na Instrução Normativa e é importante especialmente para a maioria das situações efetivamente praticadas, em que as decisões de investimento não são tomadas pelo contribuinte, mas repassadas ao seu representante ou ao responsável pela remessa. Dessa forma, parece mais adequado e claro não tratar esse poder de investir como benefício, para não confundir com a renúncia fiscal inerente a cada mecanismo, mas como direito ou prerrogativa de decidir a destinação do recurso incentivado na forma e tempo apropriados. Observe-se também que, na IN, o enunciado sobre contribuinte não o define propriamente, apenas descreve quem são os agentes que ocupam essa posição em cada mecanismo fiscal. O mesmo vale para o responsável pela remessa.

- (5) O segundo ponto mencionado, a *gestão da conta*, está relacionado com essa divisão. O contribuinte pode mandar representante no Brasil ou repassar a outra pessoa jurídica, o responsável pela remessa, a prerrogativa de investimento e eventuais benefícios negociais decorrentes desse ato. Ao fazê-lo, embora mantenha as obrigações relativas à matéria tributária que o vincula, repassa ao terceiro investidor as faculdades e obrigações relativas ao investimento em produção brasileira independente e à observância dos regulamentos da ANCINE sobre essa matéria. Pode manter vínculos, obrigações e ter direitos no projeto, situações registradas no contrato de coprodução. Mas os assuntos relacionados com a abertura, titularidade e aplicação de recursos da conta de recolhimento não o afetam diretamente. Mesmo no caso de mandato para representante no Brasil, é este mandatário o agente alcançado pela ANCINE e outras instituições do Estado brasileiro. Dessa forma, sugere-se uma adequação na redação dos dispositivos para refletir essas ponderações.
- (6) Cabe também observar algumas adequações do texto às alterações normativas trazidas pela IN 125, de 2015, em destaque a regra que determina a transferência dos recursos após a aprovação da primeira liberação de recursos, assim como a definição do Banco do Brasil como agente financeiro habilitado para gerir as contas de captação e recolhimento. Neste caso, a definição daquela IN deve ser ajustada para contemplar como titular da conta não apenas o representante do contribuinte, mas também os casos em que o próprio contribuinte ou o responsável pela remessa são os titulares. Ajuste de sentido semelhante é necessário em relação aos contratos de coprodução exigidos para a transferência de recursos, nem sempre celebrados com o contribuinte.
- (7) É proposta também uma alteração da IN 91, que trata do registro de agente econômico, para estabelecer como obrigatório o registro simplificado do contribuinte estrangeiro quando o titular da conta de recolhimento for o seu representante. Na redação atual, esta obrigação existe apenas quando o próprio contribuinte estrangeiro é o titular da conta. Entende-se que esse registro, que afeta a maioria das distribuidoras internacionais com atuação no Brasil, como mais adequado tanto para a vinculação das contas como para a análise dos contratos de coprodução incentivada de que participam diretamente os contribuintes.
- (8) Para maior clareza e segurança, vale a pena descrever o fluxo dos principais procedimentos fixados nesta Instrução Normativa: (a) registro na ANCINE do futuro titular da conta de recolhimento; (b) requerimento de abertura de conta de recolhimento à ANCINE, feito pelo futuro titular da conta, instruído entre outros por (b1) documento em que o contribuinte transfere o direito de investir ao responsável pela remessa o os recursos ou (b2) mandato ao

RELATÓRIO



representante do contribuinte no Brasil com esses poderes; (c) análise documental, aprovação e autorização de abertura da conta de recolhimento pela ANCINE; (d) entrega de documentação complementar pelo titular da conta ao Banco do Brasil e abertura da conta; (e) registro ou cadastro eletrônico do contribuinte, conforme o caso, necessários para vinculação da conta e emissão dos boletos de depósito; (f) registro na ANCINE do responsável pela remessa; (g) autorização do contribuinte ao responsável pela remessa para depósito dos valores na conta de recolhimento; (h) depósito dos montantes; (i) requerimento de investimento dos recursos em projeto audiovisual aprovado pela ANCINE, instruído entre outros documentos por (i1) contrato de coprodução celebrado pelo proponente do projeto com o contribuinte ou com o titular da conta de recolhimento e (h1) indicação das guias de depósito dos montantes referentes ao investimento; (j) análise e aprovação do requerimento pela ANCINE; (k) autorização da ANCINE ao Banco do Brasil para transferência dos recursos para conta de captação, após aprovação da primeira liberação.

6. CONCLUSÃO E VOTO

- (1) Conforme as considerações apresentadas, entendo que o conjunto das regras constante da minuta de Instrução Normativa trazida à apreciação da Diretoria Colegiada *expressa adequadamente* o nível atual de elaboração da ANCINE sobre essa matéria e *atende ao objetivo* de unificar procedimentos sobre os incentivos fiscais dos arts. 3º e 3ºA da Lei do Audiovisual e art. 39, X, da MP 2.228-1.
- (2) Recomenda-se alguns ajustes na redação da normativa, nos termos acima propostos, em especial para estabelecer ao início objeto e âmbito de aplicação da IN e suprimir ou alterar definições e transcrições. O texto com essas alterações propostas é apresentado em anexo a este Relatório.
- (3) Com esses elementos, *voto pela aprovação* da proposta de Instrução Normativa, de acordo com os argumentos apresentados.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. [número], DE [dia] DE [mês] DE [ano]

Dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 7º e o inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua [número] Reunião Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano],

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos relativos ao recolhimento e aplicação dos recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos artigos 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, X, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa serão utilizadas as seguintes definições:

I – Aplicação de recursos incentivados: ato do titular da conta de recolhimento de indicar formalmente projeto aprovado pela ANCINE para o qual serão destinados recursos decorrentes dos benefícios fiscais previstos pelos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

II – Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de fomento indireto;

III – conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos arts. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

IV – Proponente: titular de projeto de captação de recursos incentivados para desenvolvimento, a produção e/ou distribuição de obra audiovisual brasileira de produção independente, nos termos de Instrução Normativa específica de aprovação e acompanhamento de projetos;

V – Contribuinte:

a) do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, domiciliado no exterior, beneficiário das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou

entregues como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território brasileiro, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, domiciliado no exterior, beneficiário do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº. 2.228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01;

VI – Empresa titular da conta de recolhimento: empresa detentora da decisão de investimento dos recursos incentivados, seja o próprio contribuinte beneficiário da renúncia fiscal ou, se receberem autorização do contribuinte, o seu representante no Brasil ou a empresa brasileira responsável pela remessa internacional geradora do tributo renunciado;

VII – Decisão de investimento: poderes detidos pela empresa titular da conta de recolhimento para aplicação dos recursos incentivados em um determinado projeto, bem como sua transferência para a conta de captação do projeto;

VIII – Representante do contribuinte: pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, mandatária do contribuinte, com poderes para representá-lo no Brasil para fins de abertura e gestão de conta de recolhimento;

IX – Responsável pela remessa:

a) empresa responsável pelo pagamento ou crédito ao contribuinte domiciliado no exterior, dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, no caso do art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento ao contribuinte domiciliado no exterior, da remuneração a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os decorrentes de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, no caso do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, no caso do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

X – Transferência da decisão de investimento: ato em que o contribuinte outorga à empresa responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão sobre a aplicação dos recursos incentivados.

XI – Transferência de recursos incentivados: transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada a projeto aprovado pela ANCINE, mediante solicitação formal do titular da conta de recolhimento à ANCINE.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO

Art. 3º. Os contribuintes do Imposto de Renda e/ou da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que optarem pelos benefícios fiscais previstos nos arts. 3º ou 3º-A da Lei 8.685, de 1993 e/ou art. 39, X, da MP 2.228-1, de 2001, deverão autorizar o responsável pela remessa a depositar, em conta de recolhimento, os montantes preceituados naqueles dispositivos legais para futuro investimento em projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º. O contribuinte poderá transferir a decisão de investimento dos recursos ao responsável pela remessa, ou outorgar poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

Parágrafo Único. Se estiver autorizado pelo Poder Executivo a atuar no país, o contribuinte poderá atuar diretamente como titular da conta de recolhimento.

Art.5º. Para a fruição dos benefícios fiscais previstos pelos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01, é exigido o prévio registro na ANCINE do responsável pela remessa e da empresa titular da conta de recolhimento, nos termos e modalidades previstos na Instrução Normativa que disciplina o registro dos agentes econômicos.

Parágrafo único. A empresa titular da conta de recolhimento deverá requerer um cadastro eletrônico do contribuinte estrangeiro, quando ele não tiver obrigação de registro na ANCINE.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DE CONTA DE RECOLHIMENTO

Art. 6º. Para recolhimento dos valores dos benefícios fiscais, a empresa titular da conta de recolhimento solicitará a abertura de conta de recolhimento à ANCINE, enviando a documentação que consta no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º. Após o recebimento da solicitação de abertura de conta de recolhimento, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data do protocolo, a ANCINE enviará comunicado sobre o requerimento, deferindo o pleito ou justificando a recusa.

§ 2º. A abertura da conta de recolhimento será solicitada pela ANCINE à instituição financeira pública credenciada, após análise documental.

§ 3º. A empresa titular da conta de recolhimento ficará responsável pela entrega da documentação complementar solicitada pela instituição financeira pública credenciada.

§ 4º. Será aberta uma única conta de recolhimento por mecanismo fiscal para cada empresa detentora da decisão de investimento.

Art. 7º. Os valores serão depositados em conta de recolhimento pelo responsável pela remessa, por meio de boleto bancário, disponível no sistema ANCINE DIGITAL – SAD.

Parágrafo único. A emissão dos boletos somente será possível após confirmação da abertura da conta de recolhimento e verificada a regularidade do registro da empresa titular da conta na ANCINE.

Art. 8º A empresa titular da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e depósito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º. A empresa titular da conta de recolhimento aplicará os recursos provenientes dos benefícios fiscais recolhidos por meio dos boletos bancários em projetos aprovados pela ANCINE.

Art. 10. A transferência dos recursos para a conta de captação deverá ser objeto de contrato entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal e a proponente do projeto, a qual deverá estar com o registro regular na ANCINE e adimplente na Superintendência de Fomento para recebimento dos recursos incentivados.

Art. 11. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado, não sendo considerados para efeito do montante autorizado e constante no contrato de coprodução.

Art. 12. A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado, até o montante contratado entre as partes, será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, a pedido da empresa titular da conta de recolhimento.

Art. 13. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos ocorrerá após a análise pela ANCINE do contrato de coprodução, celebrado entre o contribuinte ou o titular da conta de recolhimento e a proponente do projeto, e a indicação dos depósitos realizados na conta de recolhimento a serem aplicados no projeto.

Parágrafo Único. A efetiva transferência de recursos para a conta de captação ocorrerá somente após a aprovação da primeira liberação dos recursos incentivados para o projeto.

Art. 14. O prazo para aplicação dos recursos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Parágrafo único. O prazo será prorrogado por igual período, uma única vez, automaticamente, caso não haja manifestação contrária da empresa titular da conta de recolhimento.

Art. 15. O prazo máximo para aplicação dos recursos do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01 é de 270 (duzentos e setenta) dias, improrrogável, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Art. 16. Caso os valores dos benefícios fiscais já tenham sido aplicados a um projeto e ainda não tenham sido transferidos para a conta de captação, os mesmos poderão ser aplicados em outro projeto, desde que respeitados os prazos legais para aplicação previstos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Art. 17. Os valores não aplicados em um determinado projeto no prazo estabelecido nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, acompanhados dos respectivos rendimentos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo mecanismo fiscal (arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e art. 39, X, da MP nº 2.228-1/01) aberta em nome da mesma pessoa jurídica, esta deverá, em até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Instrução Normativa, informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos.

Parágrafo único. O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos art. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

Art. 19. As decisões da ANCINE sobre aplicações, reaplicações e transferências dos recursos provenientes dos mecanismos regulamentados por esta Instrução Normativa serão informadas ao endereço de correio eletrônico da empresa titular da conta de recolhimento, informado pelo gestor da conta conforme determinado na Instrução Normativa de registro de agente econômico.

Art. 20. A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre a operação relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos exclusivamente em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.

Art. 22. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº. 46, de 17 de novembro de 2005, a Instrução Normativa nº. 49, de 11 de janeiro de 2006, e a Instrução Normativa nº. 76, de 23 de setembro de 2008.

Art. 23. A Instrução Normativa nº125, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

VIII – conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos arts. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

.....” (NR)

“Art. 127. As contas de recolhimento, para depósito dos recursos previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do contribuinte, de seu representante ou do responsável pela remessa internacional geradora da obrigação tributária, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE.” (NR)

“Art. 128.....

I – contrato de coprodução firmado entre a proponente e o contribuinte do tributo ou a empresa titular da conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

.....

II – Indicação pela empresa titular da conta de recolhimento das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, a empresa titular da conta de recolhimento solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, até o montante contratado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

.....” (NR)

Art. 24. A Instrução Normativa nº. 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único.....

I – o contribuinte domiciliado no exterior optante pelo benefício fiscal de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº. 2.228-1/2001, quando este constituir representante legal para gerir as decisões de investimento dos recursos da conta de recolhimento de que trata a Instrução Normativa sobre a matéria; e

.....” (NR)

Art. 25. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Manoel Rangel,
Diretor-Presidente

ANEXO

[local e data]

À Agência Nacional do Cinema - ANCINE

Vimos por meio deste, solicitar a autorização para abertura de conta de recolhimento no Banco do Brasil, agência Setor Público – Rio de Janeiro, com a finalidade exclusiva de depósito de recursos oriundos do benefício fiscal previsto abaixo indicado.

1. Mecanismo de Incentivo Fiscal (*marcar uma das opções abaixo*):

- Art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.
- Art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.
- Inciso X do art. 39 da MP nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Segue abaixo a titularidade da conta de recolhimento a ser aberta e as demais informações necessárias.

2. Titular da Conta de Recolhimento (*marcar uma das opções abaixo*):

- Responsável pela Remessa, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.
- Representante do Contribuinte Estrangeiro, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.
- Contribuinte Estrangeiro.

3. Nome da empresa titular:

- 3.1. Nº do Registro na ANCINE:
- 3.2. CNPJ:
4. Nome do contribuinte estrangeiro destinatário das remessas:
 - 4.1. País de Origem:
 - 4.2. Nº do Registro/Cadastro na ANCINE:
5. Envio à ANCINE, junto a este pedido de abertura de conta de recolhimento, (i) os documentos que comprovam a autorização conferida nos itens acima, tal como (ii) aqueles abaixo elencados (todos autenticados e com firma reconhecida) e (iii) outros que eventualmente sejam posteriormente demandados pelo Banco do Brasil, em caráter complementar:
 - Cópia do documento constitutivo da empresa e respectivas alterações (contrato social ou estatuto);
 - Atos de nomeação dos representantes legais da empresa (no caso de S.A.);
 - Cópia de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - RG, CPF e comprovante de residência de todos os signatários da empresa;
 - Cópia de Procuração em caso do signatário não constar como representante no documento constitutivo;
 - Demonstração do Resultado (DRE) do último exercício findo ou Relação de Faturamento devidamente assinada pelo contador.
6. Autorizamos o Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretratável, a movimentar os valores depositados na conta corrente em epígrafe, para atender às seguintes operações:
 - 6.1. Investimento, de forma automática, em aplicação financeira a critério da Agência Nacional de Cinema - ANCINE;
 - 6.2. Resgate do valor inicialmente aplicado, a pedido formal da ANCINE, com vistas à transferência para (i) conta de captação de titularidade de terceiros (empresas produtoras brasileiras) ou (ii) o Fundo Nacional de Cultura (FNC) em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, na hipótese de não ter havido destinação por parte do contribuinte dos recursos incentivados a projeto específico dentro do prazo legal.

7. Para maior controle e fiscalização do cumprimento da previsão legal, autorizamos, ainda, o fornecimento aos representantes, devidamente autorizados, da ANCINE, do extrato da referida conta corrente.
8. Informo que tomarei todas as providências necessárias para a abertura da conta corrente no Banco do Brasil - Agência Setor Público - Rua do Mercado nº 20, 13º andar - Praça XV – Rio de Janeiro, conforme procedimentos regulamentados pelas Resoluções n.º 2.025 de 1993 e nº 2.747 de 2000, do Banco Central.

Atenciosamente,

(Assinatura do Responsável Legal)

Nome:

CPF: